



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n° 211/2017/GP.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo n° 371
Data 06/07/17
Horário 14:14
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 06 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tem a presente correspondência o objetivo de trazer a Vossa Excelência e demais Pares, resposta à diligência, Ofício n.º 112/2017 – SG, referente ao Projeto de Lei n.º 61/2017 - que “Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, vias e áreas públicas, denominada “*Food Truck*”, e dá outras providências.”, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

1. Os *Food Trucks* serão equiparados aos estabelecimentos que comercializam alimentos, conforme claramente disposto no art. 1º do referido Projeto. Ou seja, **equiparam-se aos estabelecimentos comerciais que vendem alimentos**:

“Art. 1º Esta Lei disciplina as normas gerais sobre a **modalidade de comércio de alimentos** em logradouros, vias e áreas públicas do Município de Ipatinga, denominada “*Food Truck*”. (...)”

2. Primeiramente, os *Food Trucks* serão equiparados, isto é, serão iguais, terão as mesmas condições dos estabelecimentos que vendem alimentos.

Na mesma linha, frisa-se que qualquer pessoa física pode exercer atividade comercial.

A exemplo, citamos o disposto no Código Civil, arts. 966 e ss.; e, especificamente o art. 1º da Lei Federal n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, *in verbis*:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou **a pessoa física**, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício dêste, os preceitos próprios da legislação comercial.”

3. As exigências e regulamentação que estarão previstas no regulamento editado pelo Poder Executivo. Ou seja, demais exigências e condições a serem estabelecidas em Decreto que regulamentará a presente Lei.

4. Na vedação quanto a *alterar seu equipamento* subentende-se que o permissionário não poderá modificar as adaptações realizadas no veículo utilizado como *Food Truck*, desvirtuando a permissão concedida para a finalidade estabelecida no Projeto de Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

ou seja, descaracterizar o equipamento de forma que desvie a finalidade da atividade para a qual foi permitida.

5. É cediço que a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não no Município, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos em Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Assim, a utilização de fontes sonoras, regulamentada no Código de Posturas do Município, deve ser fiscalizada pelo Poder Executivo, visando, além de outras ações, prevenir e controlar a poluição sonora no âmbito dos locais que incidirão as atividades.

Respondendo de forma objetiva ao questionamento, o que a Lei permite não está proibido.

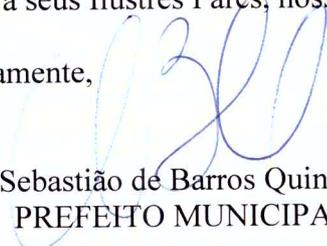
6. O art. 6º prevê a **aplicação** das disposições do Projeto de Lei em comento às barracas desmontáveis – ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º da Proposição:

“Art. 1º (...)”

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desta Lei à comercialização de alimentos em feiras livres, ou outras atividades previstas em legislação específica.”

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento à diligência, renovamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG